PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 0000794-71.2016.815.0000

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Ana Beatriz de Lima Borba, assistido por sua genitora, Rossana Roberto de Lima

Advogado : Tadeu Mendes Villarim (OAB/PB nº 16.679)

Agravada : GEEJA - Gerente Executiva de Educação de Jovens e Adultos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. ENEM - EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. PORTARIA Nº 179/2014 DO INEP. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO.

- Nos termos do art. 205, da Lei Fundamental, "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a

colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

- A pretensão da parte recorrente tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo, devendo, portanto, ser relativizada a exigência de idade mínima prevista no art. 1º, da Portaria nº 179/2014 do INEP.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, prover o agravo de instrumento.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido liminar de efeito ativo**, fls. 02/10, interposto por **Ana Beatriz de Lima Borba, assistida por sua genitora, Rossana Roberto de Lima,** contra decisão, fls. 96/98, proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do **Mandado de Segurança preventivo com pedido liminar** impetrado em face da **Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos** indeferiu o requerimento antecipatório, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, o que faço com arrimo no art. 1º, II, da Portaria INEP nº 179/2014.

Em suas razões, a recorrente aduz, em síntese, que possui 17 (dezessete anos), encontra-se cursando o último ano do ensino médio e foi

aprovada em 22º (vigésimo segundo) lugar no curso de Medicina, da Faculdade de Ciências Médicas - Facisa Campina Grande. Aduz, ainda, que pleiteou a concessão da liminar perante o Juízo *a quo* para que fosse determinada a emissão do certificado de conclusão de ensino médio, sendo, portanto, desarrazoado impedir o seu ingresso no ensino superior, haja vista a agravante ter demonstrado capacidade intelectual, ao obter bons resultados na avaliação do ENEM. Por fim, postula a concessão do efeito ativo ao presente recurso, determinando a emissão imediata do certificado de conclusão do ensino médio para facilitar o seu ingresso na faculdade.

Deferimento do pleito liminar, fls. 113/115V.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 121/124, opinou pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir o pedido de liminar pretendido.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ana Beatriz de Lima Borba, assistida por sua genitora, Rossana Roberto de Lima, tenciona, por meio do presente instrumental, reformar a decisão *a quo* que indeferiu o pleito de emissão imediata do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, em que pese ter obtido, no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, nota suficiente para tanto.

Sem maiores delongas, **assiste razão ao recorrente**.

Isso porque, embora a portaria INEP nº 179, de 28 de abril de 2014, que dispõe sobre o processo de obtenção da Certificação de Conclusão do Ensino Médio com a utilização do resultado do ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, exija dos interessados a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação pretendida, em obediência ao princípio da razoabilidade, **essa regra pode ser relativizada**.

O abrandamento do pressuposto legal tem amparo, sobretudo, na Constituição Federal, que consagra em seu art. 205, que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino, senão vejamos:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> [...]
> V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um** - destaquei.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA DE MENOR DE 18 ANOS EM SUPLETIVO. EMANCIPAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. POSSIBILIDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO DO EXAME SUPLETIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO. A negativa de prestação do exame supletivo implica, a um só tempo, impedir a agravante de dar continuidade à sua formação intelectual, ademais quando resta devidamente comprovada a aprovação

em vestibular. (TJPB; AI 200.2011.050181-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Convocada Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 15/05/2012; Pág. 14).

E,

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO OFICIAL E APELO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. CAPACIDADE INTELECTUAL DO INDIVÍDUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CF. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. MITIGAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, I E II, DA PORTARIA Nº 144/2012, DO INEP. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO TJPB. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, E SÚMULA Nº 253, DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Nos termos da mais abalizada jurisprudência do TJPB, embora exista previsão legal reclamando aos participantes do Enem a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada. Os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do Enem, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito do menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica. (TJPB; AgRg 0000821-27.2014.815.2004; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 02/02/2015; Pág. 14) - destaquei.

Nessa ordem de ideias, considerando o desempenho da parte agravante na prova do ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, fl. 35, bem como a sua aprovação para o Curso de Medicina da Faculdade de Ciências Médicas - Facisa Campina Grande, fls. 37, deve ser reformada a decisão hostilizada, para, ratificando a liminar anteriormente deferida, assegurar à agravante a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Ante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para assegurar a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio a **Ana Beatriz de Lima Borba**, ora agravante.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 08 de novembro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator